



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

À

**Comissão de Licitação**

**Município de Alfredo Wagner-SC**

**REFERÊNCIA: Edital de Pregão Presencial nº 31/2021**

**MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO**  
LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alfredo Wagner, 26 de outubro de 2021

**MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO**

**CNPJ nº 11.938.604/0001-08**



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

## IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 31/2021

*Destaque para as seguintes decisões:*

- 1) TCE-SC: Processo @REP 19/00713702;
- 2) *Decisão da procuradoria geral do Município de Tamarana-PR, Chamamento Público 030/2019, que opinou pela não homologação do procedimento em virtude a exigência de motorização do mesmo fabricante., por se revelar exigência restritiva.*

### 1. Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, , a impugnante não concorda com algumas das exigências contidas no Edital em relação ao equipamento conforme segue:

Contratação de empresa para fornecimento de Retroescavadeira, nova (zero hora), equipamento obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Chassi integral monobloco, tração 4x4, cabine fechada, com uma ou duas portas de acesso e proteção contra capotamento e queda de objetos, comprimento total (em posição de transporte) maior ou igual a 7.000 mm; distância entre eixos maior ou igual a 2.100mm, largura maior ou igual a 2.100mm, profundidade máxima de escavação maior ou igual a 4.200mm, peso operacional maior ou igual a 7000kg, motor mínimo 4 cilindros, potência bruta máxima igual ou superior a 85hp, aspiração turboalimentado, **motor da mesma marca do fabricante**, combustível diesel, capacidade do tanque de combustível maior ou igual a 125 litros, transmissão mínimo de 4 marchas à frente e 2 marchas ré; direção elétrica, hidráulica ou eletrohidráulica; carregadeira com dentes e capacidade de caçamba carregadeira maior ou igual a 0,9m<sup>3</sup>; escavadeira com dentes e capacidade de caçamba escavadeira maior ou igual 0,2m<sup>3</sup>; pneus novos, condizentes com as dimensões do equipamento e com no mínimo 10 lonas nos pneus dianteiros e 12 lonas nos pneus traseiros; sistema de segurança alarme sonoro de marcha ré; arcondicionado; assento do operador ergonômico, ajustável, giratório, com apoio para os braços e cinto de segurança. (grifo nosso)



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

A irrisignação da impugnante se dá em razão das exigências do objeto afrontarem o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

**Cumpra salientar que a justificativa acerca da exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, *data maxima venia*, não se sustenta.**

**Certo que o motor é um dos itens de maior importância do equipamento, contudo, não se trata do único, sendo essencial que o conjunto de força atue em perfeita sintonia.**

**Assim, ao fundamentar que o motor da mesma marca do fabricante é necessário pois garantirá um “funcionamento harmônico” acaba por esquecer que este funcionamento somente será garantido se todo o “trem de força” for harmônico.**

**Ora, ao considerarmos que os fabricantes de máquinas investem centenas de milhares de reais no desenvolvimento de projetos, realizam exaustivos testes de durabilidade, recebem certificação de órgãos internacionais, qual o motivo da dúvida de que o equipamento com motor fabricado por terceiros apresentará problemas mais sérios do que aqueles dotados de motorização da mesma marca?**

**Não está sendo apresentada uma retroescavadeira montada no fundo de quintal, mas sim um equipamento que utiliza componentes de alta qualidade, fabricados por empresas multinacionais renomadas. Ou será que a Comissão de licitações tem dúvidas acerca de um motor fabricado pela Cummins ou Perkins?**

**Ainda na linha da exigência do Edital, e das justificativas para o “motor do mesmo fabricante”, e se a transmissão de força não for do mesmo fabricante?**



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

**Isto é levado em conta pela equipe técnica que elaborou o Edital, ou será que a transmissão não é tão importante quanto o motor? Funcionará corretamente o equipamento se não houver “harmonia” entre transmissão e motor?**

**Por outro lado não se sabe de que forma a equipe técnica concluiu que haverá “economia de combustível, lubrificante e manutenções”, uma vez que não há nenhum estudo técnico que comprove isto. Aliás, repita-se, não estamos tratando de fornecedores “caseiros” de motores, mas sim de empresas que fornecem para as maiores montadoras automotivas do mundo, com fabricação dedicada ao equipamento que o utilizará.**

**Basta uma simples pesquisa para se ter a certeza de que caminhões e tratores de diversas montadoras utilizam motores fabricados pelos fabricantes acima citados, cada qual com suas características e com sistemas adequados a sua realidade, tal qual acontece com as retroescavadeiras.**

**Evidente, portanto, que há total incoerência e excesso de rigorismo no pedido contido no Edital.**

Não é a toa que o tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de “motor do mesmo fabricante do equipamento”, uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.

Importa dizer aqui que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de caminhões utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Ademais, cabe lembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização do mesmo fabricante*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Mister ressaltar que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.

**Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.**

**A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.**

Neste sentido pede-se *venia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

*47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.*

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:

*26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este*



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

*equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21) , sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.*

*27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.*

*30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.*

*31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º) .  
32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

representação junto a força especial anti corrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

....

*c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da pá carregadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia da realização do objetivo para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3º, §1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3º, incisos I e XI, a, 1.*

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Assim, na forma como estão dispostas as exigências do Edital, até mesmo seria desnecessária a realização do pregão, uma vez que o vencedor já está pré-selecionado, servindo a solenidade somente para atender uma exigência legal.

Em que pese haver 3 fabricantes que utilizam motor fabricado por elas, existem, no mínimo, outras 3 que utilizam motores de outros fabricantes, mas que trazem equipamentos de qualidade igual ou superior aos demais e com custos menores.

Tal situação é duramente combatida pelas Cortes de contas, especialmente diante da ausência de justificativa técnica plausível. Senão, vejamos:

*34. Além disso, a tese de restrição ao caráter competitivo é reforçada pelo fato de somente uma empresa ter participado do certame.*



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

35. *As justificativas apresentadas pela Valence para justificar as exigências em questão são superficiais e desprovidas de evidências técnicas. Não deixou claro o porquê da necessidade dessas exigências. Porque escolher o mínimo de 420 mm de vão livre e não 400 mm, 390 mm ou outro qualquer? Porque, necessariamente o equipamento e o motor serem do mesmo fabricante do equipamento é a solução mais eficiente?*

36. *Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.*

O parecer acima serve como exemplo de outro processo licitatório eivado de vícios, que acabou sendo suspenso pelo TCU, inclusive com anulação do contrato.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

## **DOS PEDIDOS**

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, retirando-se a exigência de “motor da mesma marca do fabricante”. Assim, a alteração no Edital adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, devendo, para tanto, ser observada a tabela comparativa retro.

**Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.**

Nestes termos

Pede deferimento.

Alfredo Wagner, 26 de outubro de 2021



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Representante Legal: .....

**JEFFERSON DA SILVA RECUS**

CPF 000.598.210-35

E-mail: [adm vendas@mullerbrasil.com](mailto:adm vendas@mullerbrasil.com)

Fone: (051) 3488-3488

**11.938.604/0001-01**

**Muller Indústria de Máquinas  
de Construção Ltda**

ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01

BOM SUCESSO - CEP 94130390

GRAVATAÍ - RS

---

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | **+55 51 3488.3488**

**mullerbrasil.com**